



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600668-22.2024.6.21.0022

Procedência: 22ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ/RS

Recorrente: RICARDO BASSURICHI MIOTTO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES G. BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. CRIME DE PROPAGANDA DE BOCA DE URNA E DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA DE PARTIDO POLÍTICO. ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU FLAGRADO NAS PROXIMIDADES DE LOCAL DE VOTAÇÃO BUZINANDO EXCESSIVAMENTE E AGITANDO BANDEIRA DE PARTIDO. CONDUTA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DA MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL E SILENCIOSA. ART. 39-A DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO RUIDOSA. PROVA ORAL ROBUSTA E UNÍSSONA DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATESTAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RICARDO BASSURICHI MIOTTO contra a sentença proferida pelo Juízo da 022ª Zona Eleitoral de Guaporé/RS, que **julgou procedente** a pretensão acusatória deduzida na denúncia, condenando-o pela prática do crime de propaganda de boca de urna e divulgação de propaganda de partido político, tipificado no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, à pena de 06 (seis) meses de serviços à comunidade, em alternativa à detenção, e ao pagamento de multa de 5.000 UFIR.

Conforme a sentença, em 06 de outubro de 2024 (1º turno das eleições), por volta das 09h50min, nas proximidades da Escola Municipal Lorena Belenzier, local de votação, o Recorrente foi flagrado conduzindo um veículo, buzinando e agitando uma bandeira em prol do Partido Progressistas, conduta que não configurava manifestação silenciosa (ID 46089894).

Irresignado, o Recorrente sustenta a inexistência de prova inequívoca (invocando o princípio *in dubio pro reo*), a contradição nos depoimentos, a ausência de prova material (vídeo ou gravação), a atuação legítima sob o amparo do art. 39-A da Lei das Eleições (manifestação individual e silenciosa permitida), a suspeição dos depoimentos policiais e a desproporcionalidade da pena. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta. (ID 46089897)

Com contrarrazões (ID 46089904), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A materialidade do delito de propaganda de boca de urna (art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997) e a autoria delitiva estão comprovadas pelo boletim de ocorrência, pela apreensão da bandeira, e, crucialmente, pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Os depoimentos dos policiais militares que realizaram a abordagem foram uníssonos e confirmaram que o Recorrente estava, nas imediações do local de votação, fazendo uso excessivo da buzina e agitando bandeira partidária. O policial Fábio Lopes relatou que o que chamou a atenção foi o uso excessivo da buzina e a bandeira próxima ao local de votação, com a intenção do réu de "se fazer notar". O policial Vinicius Razera Carvalho confirmou que o veículo estava buzinando de forma incessante, configurando uma manifestação não silenciosa. O policial Jean Pablo Bassorici da Silva também confirmou que o Recorrente utilizava a buzina repetidamente e portava bandeira próximo ao local de votação.

Em contrapartida, as versões apresentadas pelo Recorrente são frágeis e contraditórias. Embora tenha alegado que a buzina estava queimada, não produziu qualquer prova capaz de comprovar tal alegação, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

As alegações de que os policiais militares seriam suspeitos ou fariam campanha para o partido adversário são meras suspeitas sem amparo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer prova, não sendo capazes de desqualificar a palavra dos agentes públicos que não demonstraram interesse no feito. A prova colhida aponta o Recorrente como autor do delito eleitoral.

Portanto, diante da prova material e oral robusta que demonstrou a conduta típica, o princípio do *in dubio pro reo* não se aplica.

Outrossim, o Recorrente busca o reconhecimento da atipicidade da conduta, sustentando ter agido dentro da permissão do art. 39-A da Lei nº 9.504/97, que permite a manifestação individual e silenciosa da preferência eleitoral por meio de bandeiras ou adesivos.

Contudo, o juízo sentenciante corretamente diferenciou a manifestação permitida da conduta delituosa. A lei permite apenas a manifestação individual e silenciosa. O ato de portar a bandeira e, simultaneamente, realizar uso excessivo e incessante da buzina em local próximo de votação configura uma manifestação ruidosa, excedendo o limite legal e configurando o crime de boca de urna.

Outrossim, a penalidade aplicada (seis meses de serviços à comunidade e multa de 5.000 UFIR) está de acordo com a previsão legal. A pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal (6 meses de detenção) e foi convertida em prestação de serviços à comunidade, conforme alternativa expressamente prevista no art. 39, § 5º da Lei nº 9.504/96. A multa foi fixada no valor mínimo de cinco mil UFIR.

Não há que se falar em desproporcionalidade, pois a pena foi individualizada no mínimo e substituída por restritiva de direitos, atendendo aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípios que regem a aplicação da pena.

Dessa forma, devidamente comprovadas materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **não deve prosperar a irresignação.**

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG